



ACÓRDÃO N.º

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002691-12.2014.814.0040

APELANTE: MARIA DE JESUS SILVA SOUSA

ADVOGADO: RODRIGO MATOS ARAÚJO – OAB/PA N.º 16.284

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA – OAB/PA N.º 16.834-A

APELADO: ANTONIO MARCIO MOREIRA DE SOUZA LOPES

ADVOGADA: DJENANI DA VITÓRIA – OAB/PA N.º 11.612

ADVOGADA: MAURA REGINA PAULINO – OAB/PA N.º 12.058

ADVOGADO: SIMÃO PEDRO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR – OAB/PA N.º 18.613

APELADA: INDIANA SEGUROS S. A.

ADVOGADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR – OAB/SP N.º 188.846

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, MATERIAIS E MORAIS: PEDIDO DE REINCLUSÃO DA SEGURADORA NA LIDE DESACOLHIDO, À VISTA DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 402, STJ – DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM CULPA IMPUTÁVEL AO RECORRIDO – SEQUELA PERENE COM O ENCURTAMENTO DA PERNA DA RECORRENTE EM 2CM (DOIS CENTÍMETROS) – MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Indenização por Danos Estéticos, Materiais e Morais:
2. Cinge-se a controvérsia recursal à responsabilidade solidária da Seguradora Recorrida e à Majoração dos Danos Morais.
3. A pretensão autoral tem origem na Ação de Indenização ajuizada pela recorrente em face do recorrido Antônio Márcio Moreira de Souza Lopes decorrente do sinistro que gerou àquela diversas cicatrizes, encurtamento da perna direita em 2cm (dois centímetros) e dificuldades para engravidar, tendo, outrossim, a Seguradora recorrida fora integrada à lide às fls. 115.
4. O Pedido de indenização da apelante envolve dano material, dano moral e dano estético, estando elencadas no polo passivo o condutor do segundo veículo envolvido no acidente de trânsito e a seguradora do referido veículo.
5. A respeito da controvérsia recursal – limites da cobertura securitária contratada pela ré - a Súmula n. 402 do STJ estabelece que, in verbis: o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão
6. No contrato de seguro firmado para o veículo placas OFI-9912 não houve contratação de cobertura para dano moral, tampouco dano estético, conforme o item 3, alínea w, das Condições Específicas do Seguro (fls. 219-225, Vol. I) e descrição das coberturas constantes da Apólice (fls. 157, Vol. I), o que afasta a sua responsabilização. Manutenção do decisum neste



ponto.

7. No que tange ao pedido de majoração dos Danos Morais, arbitrados pelo MM. Juízo ad quo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), insta consignar que decorrem do sinistro ocorrido em 05/05/2013, em que a recorrente fora abalroada pelo veículo conduzido pelo recorrido Antônio Márcio Moreira de Sousa Lopes e que culminou com fratura no fêmur e encurtamento da perna direita em 2cm (dois centímetros).

8. Diante da comprovação da culpa do condutor do veículo causador do acidente, resta configurada a necessidade de reparação imaterial consistentes nas angústias e transtornos sofridos pela vítima, devendo, outrossim, atender ao caráter reparatório e punitivo, além de observar os aspectos individuais das partes.

9. A autora, ora recorrente, exercia, à época do sinistro, a função de Auxiliar de Serviços Gerais (fls. 30) com renda em torno de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), enquanto o requerido, conforme cópia de sua Carteira de Trabalho desenvolvia a função de Suporte de Venda, com renda em torno de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo, outrossim, inegável a ofensa imposta à vítima, a qual ultrapassa os limites do mero dissabor.

10. O estudo da jurisprudência demonstra variação na fixação do valor da indenização, apontando para a necessidade de majoração no caso concreto, ressaltando a repercussão perene do evento na vida da autora.

11. Majoração dos danos morais, fixados pelo MM. Juízo ad quo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Adequação ao caso concreto, em cotejo com a jurisprudência temática.

12. Recurso conhecido e parcialmente provido para majorar os danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante MARIA DE JESUS SILVA SOUSA e apelados ANTONIO MARCIO MOREIRA DE SOUZA LOPES e INDIANA SEGUROS S. A..

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Belém (PA), 23 de abril de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002691-12.2014.814.0040

APELANTE: MARIA DE JESUS SILSA SOUSA

ADVOGADO: RODRIGO MATOS ARAÚJO – OAB/PA N.º 16.284

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA – OAB/PA N.º 16.834-A

APELADO: ANTONIO MARCIO MOREIRA DE SOUZA LOPES

ADVOGADA: DJENANI DA VITÓRIA – OAB/PA N.º 11.612

ADVOGADA: MAURA REGINA PAULINO – OAB/PA N.º 12.058

ADVOGADO: SIMÃO PEDRO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR – OAB/PA N.º 18.613

APELADA: INDIANA SEGUROS S. A.

ADVOGADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR – OAB/SP N.º 188.846



EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por MARIA DE JESUS SILVA SOUSA inconformada com a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Estéticos, Materiais e Morais ajuizada por si em face de ANTONIO MARCIO MOREIRA DE SOUZA, ora apelado, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial. Aduziu a autora que, no dia 05/05/2013, às 17h15min, trafegava em uma motocicleta conduzida por seu amigo Marcos Ferreira Melo, quando foram abalroados pelo veículo da sociedade empresária Infra Serviços de Limpeza Ltda. EPP, conduzido pelo requerido, o qual apresentava sinais visíveis de embriaguez alcoólica e avançou a via preferencial, causando-lhe fratura no fêmur e diversas cicatrizes grandes e visíveis pelo corpo, mesmo após a realização de diversas cirurgias.

Requeriu indenização pelos danos estéticos, materiais e morais.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 52, Vol. I).

Às fls. 59-68 (Vol. I), o requerido apresentou Contestação.

Em sede de Audiência de Instrução, o MM. Juízo ad quo deferiu o pedido de denunciação à lide da Indiana Seguros S. A. (fs. 115, Vol. I), que também apresentou Contestação (fls. 117-141, Vol. I)

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 397-400, Vol. II), que julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, afastando a responsabilidade civil da denunciada à lide e condenando o primeiro demandado ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de danos morais, corrigidos pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à título de danos estéticos, também corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de 1% (um por cento), a partir do arbitramento.

Consta ainda do decisum, a fixação de sucumbência recíproca, impondo-se ao autor o pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e aos dois demandados 35% (trinta e cinco por cento) cada, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido a ser pago pela autora aos advogados dos réus, além do pagamento de honorários advocatícios também de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico auferido a serem pagos por cada réu em favor do advogado da demandante, estando, outrossim, a exigibilidade suspensa em relação a esta, porquanto beneficiária da Justiça Gratuita.

A autora apresentou Embargos de Declaração (fls. 404-410, Vol. II) que foram conhecidos e providos, no sentido de integrar a sentença, passando a constar como início da contagem do prazo dos juros de danos morais e estéticos a partir do evento danoso e correção monetária desde o arbitramento (ex vi Súmulas 54 e 362, STJ) (fls. 442, Vol. II).

Inconformada, Maria de Jesus Silva Sousa interpôs recurso de Apelação (fls. 418-427, Vol. II).

Suscita error in judicando consistente na impossibilidade de afastamento da



responsabilidade civil solidária da apelada Indiana Seguros S. A., porquanto configurados Danos Corporais a Terceiro, conforme o item III (1.1 A) e item 2.1, Alínea A do Anexo que integra a apólice de Seguro de fls. 219-220, suscitando incidência dos arts. 265 e 927 do Código Civil, quer versam acerca da solidariedade e do dever de indenizar.

Afirma que os danos morais e estéticos e sua cobertura em relação a terceiros encontram-se inseridos na cobertura do seguro, ressaltando que a lesão sofrida causou-lhe nítida lesão no quadril e ensejou incapacidade gestacional e, assim, deve ser compreendida como dano corpóreo, como descrito na apólice do seguro, razão pela qual a legitimidade passiva da Seguradora encontra-se evidenciada.

Pugna pela majoração dos Danos Morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ressaltando que a lesão sofrida lhe impede de engravidar e lhe impôs encurtamento da perna direita, os quais lhe trazem abalo psíquico considerável, afirmando que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado pelo MM. Juízo ad quo, configura-se irrisória e não atende os requisitos legais.

Em contrarrazões (fls. 440-454, vol. II), a recorrida Indiana Seguros S. A. pugna pela manutenção da sentença, enquanto o apelado Antônio Márcio Moreira de Souza Lopes (fls. 437, Vol. II), embora intimado, deixou decorrer o prazo in albis.

Distribuído, coube a relatoria do feito ao Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (fls. 458, Vol. II), o qual determinou redistribuição, nos termos da Emenda Regimental n.º 05/2016 (fls. 460, Vol. II).

Conclusos, vieram-me os autos (fls. 461, Vol. II).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (fls. 463, Vol. II), tendo, em que pese as Petições de fls. 464 e 466 (Vol. II), a conciliação restado infrutífera.

Às fls. 470 (Vol. II), determinei a verificação acerca da existência de custas pendentes, tendo a UNAJ certificado de seu regular recolhimento (fls. 471, Vol. II).

Às fls. 472 (Vol. II), os autos foram baixados em diligência, com o desentranhamento dos documentos de fls. 466-472 (Vol. II), porquanto atinentes a feito diverso; regularização de devolução de prazo e certificação acerca da apresentação e contrarrazões, havendo cumprimento conforme exarado às fls. 473, 477 e 479 (Vol. II).

Conclusos, vieram-me os autos (fls. 480/verso)

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para julgamento, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL



Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal, impondo-se o isolamento dos atos já praticados e aplicando-se a novel legislação civil aos atos supervenientes à sua vigência.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à responsabilidade solidária da Seguradora Recorrida e à Majoração dos Danos Morais.

Feitas essas considerações, aprofundo-me nas questões recursais:

Analisados os autos, verifico que a pretensão autoral tem origem na Ação de Indenização ajuizada pela recorrente em face do recorrido Antônio Márcio Moreira de Souza Lopes decorrente do sinistro, que gerou àquela diversas cicatrizes, encurtamento da perna direita em 2cm (dois centímetros) e dificuldades para engravidar, tendo, outrossim, a Seguradora recorrida sido integrada à lide como lide às fls. 115.

A pretensão indenizatória da apelante envolve dano material, dano moral e dano estético, estando elencadas no polo passivo o condutor do segundo veículo envolvido no acidente de trânsito e a seguradora.

A respeito da controvérsia recursal – limites da cobertura securitária contratada pela ré - a Súmula n. 402 do STJ estabelece que, in verbis: o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão

No contrato de seguro firmado para o veículo placas OFI-9912 não houve contratação de cobertura para dano moral, tampouco dano estético, conforme o item 3, alínea w, das Condições Específicas do Seguro (fls. 219-225, Vol. I) e descrição das coberturas constantes da Apólice (fls. 157, Vol. I), o que afasta a sua responsabilização, consoante se infere da jurisprudência temática:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. LIMITAÇÃO ÀS COBERTURAS CONTRATADAS. DANO MORAL E ESTÉTICO. EXCLUSÃO. A Súmula n. 402 do STJ estabelece que o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão. Significa dizer que os danos moral/estético estão incluídos na indenização dos danos corporais quando não estiverem expressamente excluídos em cláusula contratual ou houver possibilidade de contratação específica e independente, caso dos autos, em que o proprietário do veículo envolvido no acidente não aderiu à cobertura ora reclamada. Responsabilidade da seguradora limitada à apólice. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70078798188, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 09/10/2018)
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FATAL DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIRO. DEMANDA AJUIZADA PELO IRMÃO DA VÍTIMA CONTRA OS PROPRIETÁRIOS



DO VEÍCULO, CONDUZIDO POR SEU FILHO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. CULPA DO CONDUTOR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COBERTURA DO SEGURO NA MODALIDADE "RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA DE VEÍCULOS" (RCF-V). INSURGÊNCIA DA SEGURADORA, PARA ENQUADRAR A COBERTURA NA MODALIDADE ACIDENTES PESSOAIS DE PASSAGEIROS (APP). IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO COMO DEMANDANTE. SÚMULA 402/STJ. REVISÃO. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada no Enunciado n. 402 da Súmula do STJ, é no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais quando estes não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem na apólice como cláusula contratual independente.

(...)

(AgInt no AREsp 1104409/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017)

Assim, considerando que a presente demanda tem cunho reparatório à título de danos morais, materiais e estéticos, evidenciada a ilegitimidade passiva da Seguradora, devendo o decisor atacado ser mantido nesse ponto.

No que tange ao pedido de majoração dos Danos Morais, arbitrados pelo MM. Juízo ad quo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), insta consignar que decorrem do sinistro ocorrido em 05/05/2013, em que a recorrente fora abalroada pelo veículo conduzido pelo recorrido Antônio Márcio Moreira de Sousa Lopes e que culminou com fratura no fêmur e encurtamento da perna direita em 2cm (dois centímetros).

Assim, diante da comprovação da culpa do condutor do veículo causador do acidente, exsurge a necessidade de reparação imaterial das angústias e transtornos sofridos pela vítima, devendo, outrossim, atender ao caráter reparatório e punitivo, além de observar os aspectos individuais das partes.

Nesse sentido, importante consignar que a autora, ora recorrente, exercia, à época do sinistro, a função de Auxiliar de Serviços Gerais (fls. 30) com renda em torno de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), enquanto o requerido, conforme cópia de sua Carteira de Trabalho desenvolvia a função de Suporte de Venda, com renda em torno de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo, outrossim, inegável a ofensa imposta à vítima, a qual ultrapassa os limites do mero dissabor.

O estudo da jurisprudência demonstra variação na fixação do valor da indenização, apontando para a necessidade de majoração no caso concreto, ressaltando a repercussão perene do evento na vida da autora.

Desta feita, majoro os danos morais, fixados pelo MM. Juízo ad quo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que firmo entendimento quanto melhor adequação ao caso concreto, em cotejo com a jurisprudência temática.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos:

INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO – PROCEDÊNCIA
- Veículo conduzido pelo réu que veio a atingir a autora – Existência de condenação na esfera criminal – Embriaguez do condutor –



Condenação por danos morais em R\$ 12.000,00 - Recurso da autora visando a majoração - Acolhimento para majorar o dano moral para R APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR E MOTOCICLETA. CULPA DO RÉU INCONTROVERSA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. PENSIONAMENTO. COBERTURA SECURITÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. Na ausência de demonstração de que a vítima necessitará de algum tratamento clínico ou cirúrgico no futuro, é indevida a reparação a tal título. PENSIONAMENTO. Diante da existência de comprometimento que exige do autor um esforço maior para a realização das suas atividades, se faz devido o pensionamento mensal em seu favor, nos termos do art. 950 do Código Civil. Atentando-se à circunstância de que a redução funcional parcial permanente da vítima perfaz o percentual de 12,5%, justo que os réus suportem o pagamento da pensão mensal equivalente. Pensionamento arbitrado no valor equivalente e 0,33 salário mínimo vigente à época de cada pagamento. Numerário devido a contar da data do acidente e que perdurará até o falecimento da vítima, haja vista a irreversibilidade das lesões. DANOS MORAIS. Considerando a gravidade das lesões acometidas ao autor, que sofreu fratura exposta dos ossos da perna esquerda em dois níveis, necessitando realizar quatro cirurgias ao longo de dois anos, resultando, outrossim, com comprometimento parcial permanente nos movimentos da perna, recomenda majoração a indenização por danos morais fixada na sentença. Quantum indenizatório elevado para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), equivalente a aproximadamente 28 salários mínimos nacionais, e que se mostra mais justo e adequado a atender o aspecto punitivo/pedagógico/reparatório da sanção pecuniária no caso concreto, além de se situar na média geralmente praticada pela Câmara em ações paradigmáticas. Montante a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar do acórdão e acrescido de juros moratórios desde o evento danoso. DANOS ESTÉTICOS. Manutenção da reparação cominada a título de danos estéticos (R\$ 8.000,00), por não se revelar módica, mas sim apta a compensar os danos decorrentes das várias cicatrizes cirúrgicas localizadas na face anterior e lateral da perna esquerda do autor e do encurtamento de 1 cm da tibia esquerda. COBERTURA SECURITÁRIA. Afastamento da obrigação da Seguradora ré relativamente à indenização por danos morais, tendo em vista a exclusão expressa de tal cobertura na apólice de seguro. Para o efeito de correção do capital segurado, o valor contratado deverá ser corrigido pelo IGP-M desde o início de vigência do contrato de seguro e acrescido de juros de mora a contar da citação da Seguradora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Elevação dos honorários advocatícios devidos ao procurador do autor para 15% sobre o valor total e atualizado da condenação, com base no art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil e em atenção ao laboro desenvolvido e tempo de tramitação da demanda (mais de (Apelação Cível N° 70068618123, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 27/10/2016) – Apelo provido. (TJ-SP - APL: 10076518120158260506 SP 1007651-81.2015.8.26.0506, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 06/07/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/07/2017)



APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR E MOTOCICLETA. CULPA DO RÉU INCONTROVERSA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. PENSIONAMENTO. COBERTURA SECURITÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. Na ausência de demonstração de que a vítima necessitará de algum tratamento clínico ou cirúrgico no futuro, é indevida a reparação a tal título. PENSIONAMENTO. Diante da existência de comprometimento que exige do autor um esforço maior para a realização das suas atividades, se faz devido o pensionamento mensal em seu favor, nos termos do art. 950 do Código Civil. Atentando-se à circunstância de que a redução funcional parcial permanente da vítima perfaz o percentual de 12,5%, justo que os réus suportem o pagamento da pensão mensal equivalente. Pensionamento arbitrado no valor equivalente e 0,33 salário mínimo vigente à época de cada pagamento. Numerário devido a contar da data do acidente e que perdurará até o falecimento da vítima, haja vista a irreversibilidade das lesões. DANOS MORAIS. Considerando a gravidade das lesões acometidas ao autor, que sofreu fratura exposta dos ossos da perna esquerda em dois níveis, necessitando realizar quatro cirurgias ao longo de dois anos, resultando, outrossim, com comprometimento parcial permanente nos movimentos da perna, recomenda majoração a indenização por danos morais fixada na sentença. Quantum indenizatório elevado para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), equivalente a aproximadamente 28 salários mínimos nacionais, e que se mostra mais justo e adequado a atender o aspecto punitivo/pedagógico/reparatório da sanção pecuniária no caso concreto, além de se situar na média geralmente praticada pela Câmara em ações paradigmáticas. Montante a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar do acórdão e acrescido de juros moratórios desde o evento danoso. DANOS ESTÉTICOS. Manutenção da reparação cominada a título de danos estéticos (R\$ 8.000,00), por não se revelar módica, mas sim apta a compensar os danos decorrentes das várias cicatrizes cirúrgicas localizadas na face anterior e lateral da perna esquerda do autor e do encurtamento de 1 cm da tíbia esquerda. COBERTURA SECURITÁRIA. Afastamento da obrigação da Seguradora ré relativamente à indenização por danos morais, tendo em vista a exclusão expressa de tal cobertura na apólice de seguro. Para o efeito de correção do capital segurado, o valor contratado deverá ser corrigido pelo IGP-M desde o início de vigência do contrato de seguro e acrescido de juros de mora a contar da citação da Seguradora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Elevação dos honorários advocatícios devidos ao procurador do autor para 15% sobre o valor total e atualizado da condenação, com base no art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil e em atenção ao laboro desenvolvido e tempo de tramitação da demanda (mais de (Apelação Cível Nº 70068618123, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 27/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Queda de portão de prédio municipal Fratura do fêmur Encurtamento da perna esquerda - Omissão do Poder Público na manutenção do portão Faute de service Responsabilidade subjetiva na modalidade negligência Dever de indenizar caracterizado. 2. Danos Morais Ocorrência - Transtorno



intenso que não pode ser tido como mero aborrecimento Dano in re ipsa - Indenização fixada em R\$ 20.000,00. 3. Danos Materiais Possibilidade Despesas relacionadas com o evento danoso que devem ser ressarcidas integralmente Necessidade de comprovação e apuração em liquidação de sentença. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 00038878820088260526 SP 0003887-88.2008.8.26.0526, Relator: Cristina Cotrofe, Data de Julgamento: 14/08/2013, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2013)

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS ESTÉTICOS E DANOS MORAIS. COLISÃO ENVOLVENDO MOTOCICLETA E TRATOR QUE TRANSITAVA NO ACOSTAMENTO. INVASÃO DA VIA. CAUSA EFICIENTE. DEVER DE CAUTELA DE QUEM EFETUA A MANOBRA. DANOS ESTÉTICOS. DANOS MORAIS. 1. Situação em que o trator pertencente ao município e conduzido por funcionário público trafegava pelo acostamento, quando, subitamente, para desviar de um ciclista, invadiu a pista da BR-386, causando a colisão com a motocicleta conduzida pelo autor. 2. No caso concreto, não se poderia exigir que o motociclista previsse a súbita invasão da pista por uma patrola proveniente do acostamento, concluindo-se que a vítima foi tomada de surpresa pela manobra empreendida pelo condutor do trator, nada podendo fazer para evitar a colisão. Planejando efetuar manobra para adentrar a pista da rodovia, é certo que o dever de cautela recaía especialmente sobre o condutor da patrola, notadamente porque, além da bicicleta que vinha em sentido contrário, havia veículos trafegando no leito da rodovia. Violação ao art. 34 do CTB. 3. Não demonstrada as alegações de desatenção do motociclista e de velocidade incompatível, ônus que incumbia ao réu, não há como ser afastada a responsabilidade do ente estatal, que, na hipótese, é objetiva. 4. A existência da cicatriz na parte lateral da coxa direita, em virtude da cirurgia para correção da fratura no fêmur, e o encurtamento da perna direita em 1,5 cm justificam a reparação por dano estético. 5. O acidente de trânsito indubitavelmente atingiu a integridade física do demandante, que sofreu fratura do fêmur direito e foi submetido a duas cirurgias, inclusive com a colocação de placas e parafusos. Além disso, o autor ficou por longo período afastado da sua atividade laboral e apresenta seqüela de encurtamento de 1,5 cm da perna direita. Nesses lindes, é caso de ser mantida a indenização por danos morais em prol do autor tal qual fixada sem qualquer redução, valor esse que, à época do arbitramento, correspondia ao equivalente a 20 salários mínimos nacionais, adequando-se aos parâmetros adotados por este órgão fracionário. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70050696657, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 19/03/2015)
(Grifos nossos)**

À vista da fundamentação acima esposada, a sentença deve ser reformada tão somente para majorar os danos morais, com a manutenção dos seus demais termos.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, na forma da fundamentação do voto, majorar os danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É como voto.

Belém (PA), 23 de abril de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora